AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.111 - MS (2018/0284354-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROBERTO MOACCAR ORRO
AGRAVANTE	:	ODILSON ALVES NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO
ADVOGADO	:	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	:	ELCIRIA RITA BRANDES GARCIA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	THIAGO GARCIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	EDIVALDO FERREIRA LIMA - SP128144
		MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S) - MS006322
		ALFREDO CARLOS BALLOCK - MS003990
AGRAVADO	:	RAUL MARTINES FREIXES - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	ROSALI BARBOSA SILVA LEITE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS005383
		LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415
INTERES.	:	JOSE VALMIR DA SILVA
INTERES.	:	IRENE PEREIRA DE ANDRADE
INTERES.	:	MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - PRETENSÃO DE TORNAR INSUBSISTENTE DECISÃO QUE APRECIOU MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA E CONVALIDOU OS EFEITOS DE DECISÃO JÁ ANULADA PELO TRIBUNAL - DECISUM ANULADO - IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO, NO SEIO DO INVENTÁRIO, SOBRE A VALIDADE OU NÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE INVENTARIANTE E TERCEIROS INTERESSADOS REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> Deve ser anulada a decisão proferida na origem, seja porque contraria os efeitos ex tunc dc anterior decisão monocrática proferida neste Tribunal, seja porque tratou de matéria que não deve ser conhecida no âmbito do inventário (negócio jurídico firmado entre inventariante e terceiros interessados), mas sim discutida na via ordinária.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sendo a sua fundamentação resumida na seguinte ementa (e-STJ, fl. 590):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO - REQUERIMENTO DE NULIDADE DO JULGAMENTO - PARTE ILEGÍTIMA - NÃO É TERCEIRA INTERESSADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1) Embargos de Declaração tem por finalidade completar a decisão omissa, ou, ainda, para aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.
>
> 2) Nestes autos, além das partes não serem terceiras interessadas, ou seja, são partes ilegítimas, em razão disso não se vislumbram elementos ensejadores para oposição de referido recurso.
>
> 3) Recurso conhecido e improvido.

No recurso especial, os ora agravantes alegam violação dos artigos 189, 205, § 3º, e 277 do Código de Processo Civil/2015.

Sustentam sua legitimidade para apresentação de recursos na presente demanda, bem como nulidade do acórdão recorrido eis que não teriam sido intimados para a sessão de julgamento.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Da análise dos autos, verifica-se que as matérias tratadas nos arts. 189, 205, § 3º e 277 do CPC/2015, não foram objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, o que impossibilita o julgamento por ausência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n° 211, do STJ.

Deveria a parte nas razões do seu especial, alegar a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação de suposto vício de omissão em que tenha incidido o acórdão embargado local, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem.
>
> 3. **Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.05.2016, DJe 13.05.2016 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. **Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado.** Inafastável, nesse particular,

> a Súmula n. 211 desta Corte.
> [...]
> 3. Agravo improvido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.05.2016, DJe 19.05.2016 - grifo nosso).

Destaco, inclusive, que o prequestionamento é requisito indispensável, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
> 1. Em que pese a omissão do acórdão recorrido ao tratar do termo inicial da prescrição quinquenal, não se poderia conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
> Acrescento que o recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.
> 2. O STJ possui compreensão pacífica no sentido da necessidade de prequestionamento, inclusive de matérias de ordem pública.
> 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
> (EDcl no REsp 1682995/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017.)

Relativamente à legitimidade, verifico que os agravantes sequer apontaram quais dispositivos de lei federal entendeu por violados, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial.

Assim, imperioso concluir pela incidência da Súmula n. 284 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO FINDO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS

> CONDOMINIAIS. POSSE EFETIVA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.
>
> (...)
>
> 3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial por ambas as alíneas autorizadoras, em virtude da incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 555.790/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.6.2015, DJe 5.8.2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora